



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.802 - RJ (2009/0028480-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCELO DE MOURA SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST.LIT : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA
PACIENTE : MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS

EMENTA

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. DEPUTADA ESTADUAL. IMUNIDADE MATERIAL. SUPOSTAS OFENSAS RELACIONADAS À ATUAÇÃO PARLAMENTAR. PRECEDENTES DO STJ E STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA A PACIENTE.

1. Este STJ e o colendo STF, em inúmeras oportunidades já decidiram que a imunidade material garantida pelo art. 53 da Constituição Federal aos Parlamentares (Deputados e Senadores), afasta a tipicidade quanto a eventuais delitos contra a honra por acaso praticados no âmbito de sua atuação político-legislativa.

2. Evidenciado, no caso, que as declarações proferidas pela paciente em discurso na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, onde é Deputada Estadual, guardam íntima relação com a sua atividade parlamentar, mostra-se inafastável a incidência da imunidade material. Precedentes: HC 67.587/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.07; INQ 2.297/DF Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJU 19.10.07.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal instaurada em desfavor da paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 29 de abril de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.802 - RJ (2009/0028480-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCELO DE MOURA SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST.LIT : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA
PACIENTE : MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo impetrado em favor de MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS, apontando-se como autoridade coatora o TJRJ, que, por maioria de votos, recebeu queixa-crime proposta contra a paciente, Deputada Estadual, em acórdão assim ementado:

QUEIXA CRIME. HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. OFENSA PROFERIDA EM DISCURSO NO PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMUNIDADE MATERIAL. OBSTATIVA DA AÇÃO PENAL. COLISÃO DE DIREITOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. *Nos termos do artigo 102 da Constituição Estadual, os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.*

2. *A imunidade material constitucional prevista no artigo 53 da Constitucional Federal e no artigo 102 da Constitucional Estadual isenta de pena o parlamentar, com efeito extintivo da punibilidade.*

3. *Não pode o parlamentar se beneficiar do comando constitucional para propagação de ofensas cujo objetivo é desonrar terceiros.*

4. *O objetivo do legislador constitucional ao estabelecer a norma que assegura imunidade ao parlamentar é o de facilitar a vida do edil, e não ocultar a intenção de corromper a moral alheia.*

5. *Não há princípio constitucional que sobrepaire, de forma absoluta, todos os demais valores, também protegidos pela Constituição.*

6. *Até o direito à vida não é absoluto, pois cabível a legítima defesa para resguardar a vida do agredido.*

7. *Viola a ordem jurídica, os foros de civilidade, a consciência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do cidadão, o princípio da dignidade humana, a conduta de parlamentares que assomam a tribuna da sua Casa Legislativa para anunciar que outra pessoa, até mesmo outro político, seja vítima de expressões injuriosas.

8. *Precedentes da Corte Constitucional. RE 579.408/ES, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA. Julgado em 23.06.2008.*

9. *Recebimento da queixa-crime, por maioria, vencidos os desembargadores MILTON FERNANDES, RICARDO BUSTAMANTE, MARCUS FAVER, PAULO VENTURA, MARIANNA PEREIRA NUNES, VALÉRIA MARON, NAMETALA MACHADO JORGE E SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA que rejeitaram a queixa crime. (fls. 105/106).*

2. *Aduz a impetração, em síntese, que o art. 53 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 35, estabelece que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, desde que exista correlação entre as suas manifestações e o caráter político do mandado, como no caso concreto, em que o discurso proferido pela paciente na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro questionava fatos em apuração perante Comissão Parlamentar de Inquérito, decorrendo, assim, da própria atividade político-legislativa desenvolvida pela parlamentar. Cita jurisprudência em abono de sua tese.*

3. *O MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 163/168).*

4. *É o que havia de relevante para relatar.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.802 - RJ (2009/0028480-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCELO DE MOURA SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST.LIT : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA
PACIENTE : MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS

VOTO

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. DEPUTADA ESTADUAL. IMUNIDADE MATERIAL. SUPOSTAS OFENSAS RELACIONADAS À ATUAÇÃO PARLAMENTAR. PRECEDENTES DO STJ E STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA A PACIENTE.

1. *Este STJ e o colendo STF, em inúmeras oportunidades já decidiram que a imunidade material garantida pelo art. 53 da Constituição Federal aos Parlamentares (Deputados e Senadores), afasta a tipicidade quanto a eventuais delitos contra a honra por acaso praticados no âmbito de sua atuação político-legislativa.*

2. *Evidenciado, no caso, que as declarações proferidas pela paciente em discurso na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, onde é Deputada Estadual, guardam íntima relação com a sua atividade parlamentar, mostra-se inafastável a incidência da imunidade material. Precedentes: HC 67.587/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.07; INQ 2.297/DF Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJU 19.10.07.*

3. *Parecer do MPF pela concessão da ordem.*

4. *Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal instaurada em desfavor da paciente.*

1. Na hipótese, a queixa-crime afirma que a paciente, em 10 de outubro de 2007, no Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com o intuito de ofender, agrediu a honra do Querelante, imputando-lhe a prática da conduta prevista no art. 139 (difamação), por quatro vezes, e art. 140 (injúria), também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por quatro vezes, em concurso formal.

2. Não obstante o brilhantismo do voto vencedor da ilustre Desembargadora LETÍCIA SARDAS do egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que acolheu a queixa-crime ofertada contra a paciente, não há como deixar de reconhecer que este STJ e o colendo STF, em inúmeras oportunidades, frisaram que a imunidade material garantida pelo art. 53 da Constituição Federal aos Parlamentares (Deputados e Senadores), afasta a tipicidade quanto a eventuais delitos contra a honra praticados no âmbito de sua atuação política-legislativa.

3. Elucidativo o douto parecer ministerial, que aduziu o seguinte, no que interessa:

Na espécie, depreende-se dos autos que a paciente atuou na sua condição de parlamentar estadual, apresentando em plenário dados relacionados ao suposto envolvimento do querelante como fato apurado em CPI que investigava a baixa arrecadação de ICMS no Estado do Rio de Janeiro. Não houve agressão à pessoa do querelante, mas sim ênfase às irregularidades apontadas nos trabalhos da referida Comissão.

De fato, não se vislumbra, na hipótese em questão, possibilidade de afastar o nexo de causalidade entre as palavras dirigidas aos eleitores e a atividade parlamentar da pessoa que as proferiu. (fls. 167)

4. Nesse contexto, inafastável o entendimento perfilhado pelos julgados abaixo transcritos:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DEPUTADO ESTADUAL. IMUNIDADE MATERIAL. QUEIXA.

I. Incide, in casu, a inviolabilidade prevista na Lex Maxima, ex vi, do art 53, caput, pois o paciente, Deputado Estadual, não pode ser submetido a processo penal pela prática de crime contra a honra, uma vez que a conduta a ele atribuída consubstanciou-se em manifestações relacionadas à sua atuação parlamentar. (Precedentes do Pretório Excelso).

II. Reconhecido esse liame entre as declarações proferidas, de um lado, e a relação com o exercício do munus público decorrente da atividade parlamentar, de outro, implica o reconhecimento da incidência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatória, da imunidade material, a teor do disposto no art. 53, caput, da Lex Fundamental: Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Writ concedido. (HC 67587/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 14.05.2007)



EMENTA: INQUÉRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME OFERECIDA CONTRA DEPUTADO FEDERAL E JORNALISTA. PRETENSAS OFENSAS PRATICADAS PELO PRIMEIRO QUERELADO E PUBLICADAS PELA SEGUNDA QUERELADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA: CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO (ARTS. 21 E 22 DA LEI DE IMPRENSA).

1. *As afirmações tidas como ofensivas pelo Querelante foram feitas no exercício do mandato parlamentar, por ter o Querelado se manifestado na condição de Deputado Federal e de Presidente da Câmara, não sendo possível desvincular aquelas afirmações do exercício da ampla liberdade de expressão, típica da atividade parlamentar (art. 51 da Constituição da República).*

2. *O art. 53 da Constituição da República dispõe que os Deputados são isentos de enquadramento penal por suas opiniões, palavras e votos, ou seja, têm imunidade material no exercício da função parlamentar.*

3. *Ausência de indício de animus difamandi ou injuriandi, não sendo possível desvincular a citada publicação do exercício da liberdade de expressão, própria da atividade de comunicação (art. 5º, inc. IX, da Constituição da República).*

4. *Não-ocorrência dos crimes imputados pelo Querelante. Queixa-crime rejeitada. (Inq. 2.297/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 19.10.2007).*

5. *Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, concede-se a ordem para determinar o trancamento da Ação Penal instaurada em desfavor da paciente.*

6. *É o voto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0028480-6

HC 128802 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200406700023 200706700005 200806800013

EM MESA

JULGADO: 29/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO DE MOURA SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST.LIT	: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO	: MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA
PACIENTE	: MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário